



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

PROJETO DE LEI Nº 49 2020
(Do Senhor Francisco Limma)

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/03/2020



1º Secretário

Reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como concurso público o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas seja de provimento efetivo ou por prazo determinado.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e/ou pardos, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros e/ou pardos constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência, ou entre cotas distintas, e quanto à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a candidatos cotistas.

§ 5º O percentual de vagas reservadas a candidatos negros e/ou pardos deverá ser



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

calculado a partir do quantitativo total dos cargos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, vedada a declaração em momento posterior, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será:

I - eliminado do concurso ou processo seletivo;

II - se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - deverá ressarcir o erário quanto aos prejuízos causados e restituir a remuneração eventualmente recebida;

IV - terá contra si promovida a responsabilidade penal.

§ 3º No formulário de inscrição ao concurso público ou processo seletivo, logo após o campo destinado à autodeclaração do candidato como negro, constará advertência destacada quanto às consequências para declaração falsa constantes no § 2º.

Art. 3º Os candidatos de que trata esta lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos de que trata esta lei que forem aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro ou pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro e/ou pardo posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou pardos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º As vagas de que dispõe esta lei e às reservadas às pessoas com deficiência, as pessoas negras e/ou pardas poderão optar por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, se atenderem a esta condição, de acordo com a sua classificação no concurso.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas às pessoas negras e/ou pardas.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro ou pardo quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro e/ou pardo, ou optar por esta hipótese do § 4º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros ou pardos.

Art. 5º A presente Lei vigorará por 15 (quinze) anos, devendo a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada ano.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, enviará ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado relatório final sobre os resultados alcançados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, 10 de Março de 2020.



Dep. Francisco Limma
PT



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reservar às pessoas negras e/ou pardas o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos destinadas ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí.

Já existe, em âmbito Federal, a lei 12.990 de 09 de junho de 2014, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, que assegura o percentual de vagas na administração pública federal, para pessoas negras, como mais uma das inúmeras ações afirmativas daquele governo.

Segundo dados do IBGE, 80% da população do Estado do Piauí se consideram negros ou pardos, ficando atrás somente de Bahia e Maranhão, sendo este percentual formado em sua maioria pela população pobre. O percentual é o segundo maior do país e é mais próximo da realidade de estados da região norte.

Segundo dados obtidos da secretaria de igualdade racial, em 05 anos de vigência da lei de cotas (lei 12.990/14) em concursos federais, houve um aumento de 20% do número de pessoas que ingressaram no serviço público por meio da reserva de vagas, o que demonstra um avanço positivo na política de redução da igualdade racial e social.

Diante da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra, parda e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, foi editada, em 2010, a Lei nº 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

A medida ora em discussão segue as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e tem por objetivo implementar ações afirmativas no sentido de garantir às pessoas negras e pardas cota mínima para as vagas oferecidas em concursos públicos no Estado do Piauí.

Vale ressaltar que a reserva de vagas para pessoas negras ou pardas instituídas através de lei, já é aplicada em outros estados como Bahia, Maranhão, Rio Grande do Sul, Paraná, dentre outros. No Piauí, o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado já disciplinam o tema por meio de Provimentos expedidos por estes órgãos.

Diante disso, e entendendo a importância e relevância do tema, solicito aos nobres Pares a aprovação deste referido projeto de lei.



13/11/19, 18:00

No Piauí, 80% dos piauienses se consideram pardos ou pretos; é o 3° estado do Nordeste



Ouvir: No Piauí, 80% dos piauienses se consider

0:00

Fotos: Roberta Aline/Cidadeverde.com



O Piauí é o terceiro estado do Nordeste com maior percentual da população autodeclarada negra. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 80% da população se considera preta ou parda.

O Nordeste é a região do Brasil com maior percentual de pessoas autodeclaradas pretas. Entre os estados, o Piauí é o 3° com maior número de pretos: 9,1%. O número é inferior à média da população de negros declarados no Nordeste (11,3%) e do país (9,3%). Apenas os estados da Bahia (22,9%) e Maranhão (11,9%), possuem percentual acima da média da região.

Entre os pardos, o Piauí é o segundo maior da região em percentual (70,9%) ficando atrás apenas do estado de Sergipe (71,5%).

O estado também é o 4° em menor percentual de declarados brancos (19,8%). Bahia (18,1%), Maranhão (18,3%) e Sergipe (19,4%) registraram as menores parcelas da região. A média de brancos no Nordeste é de 24,6%.

Pretos e pardos entre os mais pobres

A população mais pobre do Piauí é formada em grande maioria por pessoas pretas ou pardas. Segundo o IBGE, dos 10% da população com menores rendimentos, 86,7% são pretos ou pardos, o maior percentual do nordeste e um dos maiores do país.

O percentual é o segundo maior do país e é próximo a realidade de estados do Norte como o Amapá e Pará. Os dados foram divulgados no estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. A média do Piauí neste indicador é maior do que a nacional (75%), e do que a nordestina, que registrou 80,5% de pretos e pardos entre a população de menor rendimento.

O resultado do Piauí supera estados como Maranhão (85,1%) e Bahia (82,5%). Ao mesmo tempo, o estudo registrou que entre os 10% mais ricos, ou com melhores rendimentos, 62,5% se declaram pretos ou pardos. Essa realidade é diferente de estados como São Paulo e Rio de Janeiro, em que os apenas os brancos compõem 82,2% e 74,3% do conjunto da população mais rica, respectivamente.

Moradia

O estudo também aponta que as capitais do Nordeste estão entre as que mais registram proporção de pessoas residindo em residências com nível de precariedade. Teresina é a 5ª capital nordestina que registra uma proporção de 17,9% da população preta ou parda nesse tipo de moradia. As capitais com índice mais acentuado são Salvador (36,4%), Recife (27,9%), São Luís (25,5%) e Fortaleza (18,4%).

Fora da região, as cidades com proporcionalidade acentuado, envolvendo pretos e pardos são, Belém (58,2%), Rio de Janeiro (30,5%) e Porto Alegre (26,8%).

Veja também: IBGE revela aumento da extrema pobreza no Brasil; população chega a 14,2% no Piauí

Valmir Macêdo

valmirmacedo@cidadeverde.com

TAGS: [ibge](#) [negros e pardos](#) [piaui](#) [população](#) [mais pobres](#)

$$\begin{array}{r} 11900 - 100 \\ 2370 - x \end{array}$$

$$11900x = 237000$$

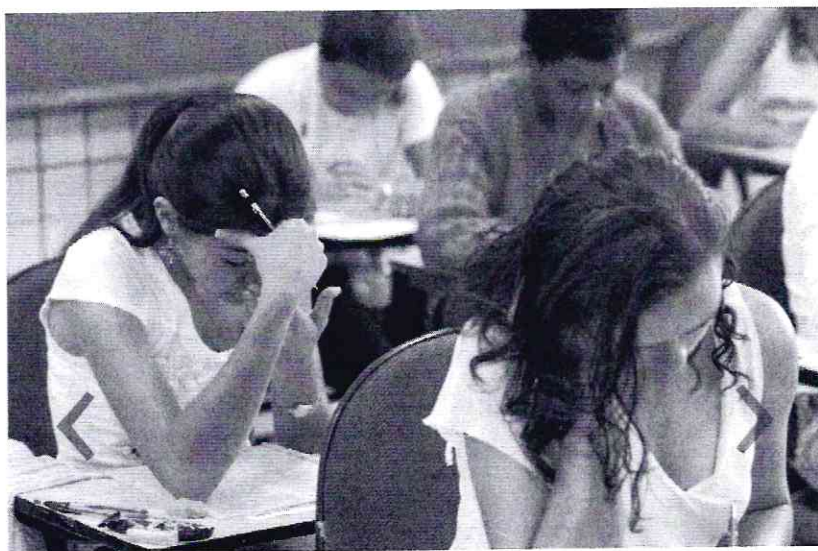
Senado Notícias

Agora Rádio Senado no YouTube: acompanhe o 'Conexão Senado' ao vivo, direto do estúdio



Lei de Cotas em concurso é julgada constitucional, mas ainda motiva ações

Marilia Coêlho | 11/07/2017, 10h50 – ATUALIZADO EM 03/10/2017, 14h00



Lei sancionada em 2014 separa 20% das vagas de cada concurso público federal para candidatos que se declaram negros

Wilson Dias/ABr



Com três anos de vigência, a Lei de Cotas é considerada exitosa pelo governo. A norma reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para pessoas que se declarem de cor preta ou parda.

Das 11.900 pessoas que se tornaram servidores federais desde 2015, 2.370 foram admitidas por meio das cotas raciais, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que é responsável pela avaliação anual Lei de Cotas — Lei 12.990, sancionada em junho de 2014.

No Banco do Brasil, por exemplo, o índice de funcionários negros passou de 20,8% em 2013 para 22,3% em 2017.

A reserva de vagas se aplica sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público é igual ou superior a três.

Segundo o secretário de Igualdade Racial, Juvenal Araújo Júnior, o sistema tem funcionado bem.

A Lei de Cotas surgiu para reduzir a discrepância de negros e pardos entre o serviço público federal e a população geral do país. Hoje 53% da população brasileira se declara negra. Nas repartições federais, o índice cai para menos de 35%.

Desempenho

Em carreiras como diplomacia e auditor fiscal, a presença de negros é ainda menor — 6% e 12%, respectivamente.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 203 , DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO os resultados do Primeiro Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações do plenário do CNJ nos autos do Pedido de Providências 0002248-46.2012.2.00.0000 e do processo Comissão 0006940-88.2012.2.00.0000, na 210ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Lista de Processos Pendentes GABINETE 8ª VARA CRIMINAL

#	Número	Sistema	Unidade	Mov	Dias sei
1	0005865-67.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	445	
2	0008711-91.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	425	
3	0000287-38.2018.8.18.0136	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	424	
4	0000213-18.2017.8.18.0136	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	420	
5	0025045-11.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	419	
6	0008180-44.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	419	
7	0020729-18.2015.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	417	
8	0001834-04.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	413	
9	0001030-36.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	413	
10	0001718-66.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	413	
11	0015770-09.2012.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	412	
12	0012645-96.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	412	
13	0012960-32.2010.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	411	
14	0005000-15.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	411	
15	0026298-34.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	407	
16	0008681-86.1999.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	405	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no *caput* do art. 2º poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados no art. 2º.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

41	0008752-	58.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	396
24	0012952-	55.2010.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	396
25	0028366-	30.2009.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	396
26	0029138-	51.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	393
27	0024361-	18.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	393
28	0003984-	70.2009.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	393
29	0004341-	11.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	393
30	0000655-	79.2011.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	392
31	0000807-	74.2004.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	391
32	0008990-	58.2009.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	391
33	0001720-	41.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	391
34	0019736-	09.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	391
35	0017954-	35.2012.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	390
36	0004745-	28.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	385
37	0016589-	38.2015.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	385
38	0007630-	10.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	384
39	0013608-	07.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	384
40	0004320-	30.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	383
41	0018813-		ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	Teresina	383



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva no final.

49	0008549-33.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	378
50	0017461-92.2011.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	378
51	0009930-18.2012.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	378
52	0007858-82.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	378
53	0032571-29.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	377
54	0005010-06.2009.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	377
55	0028270-10.2012.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	377
56	0005453-39.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	377
57	0006181-80.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	377
58	0000642-75.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	376
59	0023989-40.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	375
60	0019268-74.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	369
61	0002318-53.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	361
62	0026351-49.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	361
63	0025171-61.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	343
64	0027887-90.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	343
65	0009790-08.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	341
66	0026470-73.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	341
67	0007645-	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	341



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

93	0005363-	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de	312
92	0022834- 31.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	316
91	0010576- 91.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	316
90	0015473- 65.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	319
89	0003352- 63.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	319
88	0011336- 35.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	320
87	0011968- 27.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	320
86	0011671- 88.2015.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	320
85	0009560- 39.2012.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	321
84	0001207- 44.2011.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	322
83	0014524- 46.2010.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	323
82	0024982- 15.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	323
81	0025446- 39.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	323
80	0007448- 24.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	329
79	0018878- 46.2012.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	329
78	0007197- 69.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	329
77	0000248- 94.2017.8.18.0162	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	330
76	0012106- 33.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	330
75	0025819- 17.2009.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	330



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 1º Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Resolução, será promovida a segunda edição do censo do Poder Judiciário, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas, bem como o prazo de vigência desta Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados.

Ministro Ricardo Lewandowski

101	0002309-	28.2016.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	309
102	0021560-	37.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	308
103	0006424-	24.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	306
104	0003734-	22.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	306
105	0010969-	79.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	306
106	0010368-	10.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	306
107	0006008-	32.2013.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	305
108	0029872-	41.2009.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	305
109	0004925-	05.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	305
110	0006368-	88.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	305
111	0012820-	51.2017.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	301
112	0020865-	15.2015.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	301
113	0003831-	22.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	301
114	0002381-	44.2018.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	300
115	0022277-	15.2014.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	300
116	0024681-	15.2009.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	299
117	0020874-	74.2015.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	299
118	0028074-	74.2011.8.18.0140	ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	299
119	0022376-		ThemisWeb	Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina	299